

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.419, DE 2013

Susta os efeitos de dispositivos das Resoluções nº 523, de 2008, e nº 568, de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações, que vedam a renovação de autorização de frequências na faixa de 148 MHz a 174 MHz, para uso exclusivamente em serviço prestado com tecnologia analógica.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.419, de 2013, de autoria do eminente Deputado Jovair Arantes, propõe sustar os efeitos do art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, e do art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 2011, ambas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

O art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, veda novas autorizações e renovações de autorizações de direito de uso de sistemas analógicos na faixa de 148 MHz a 174 MHz. Esse dispositivo foi revogado por ocasião da expedição da Resolução nº 568, de 2011, que o substituiu por comando de teor idêntico, consolidado no art. 19 do seu anexo.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo em tela deverá ainda ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional o poder de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Cumpre-nos, portanto, analisar se a Anatel teria extrapolado os limites da sua competência regulamentar ao editar dispositivos que vedam novas autorizações e renovações de autorizações de direito de uso de sistemas analógicos na faixa de 148 MHz a 174 MHz, conforme determinam o art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, e o art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 2011, de igual teor, abaixo transcritos:

“Após 31 de dezembro de 2012, não serão mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos.”

Em primeiro lugar, cabe assinalar que tanto a Resolução nº 523, de 2008, quanto a sua sucedânea, a Resolução nº 568, de 2011, estabelecem a canalização e as condições de uso das frequências de 148 MHz a 174 MHz. Essa faixa é mantida para a prestação de serviços de telecomunicações de grande importância, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado (telefonia fixa), Serviço Móvel Marítimo, Serviço de Telefonia Rural, Serviço de Rádio Táxi, Serviço Limitado Especializado e Serviço Limitado Privado, inclusive em aplicações de segurança pública, como a fiscalização e repressão ao contrabando e descaminho.

Ocorre que, a partir da publicação da Resolução nº 523, de 2008, alguns desses serviços tiveram suas frequências realocadas. Embora a administração do espectro – inclusive eventuais deslocamentos de faixa – faça parte das atribuições legais da Agência, o exercício dessa competência pela Anatel é limitado. No que diz respeito à proposição em exame, os dispositivos cujos efeitos se deseja sustar proibiram expressamente a renovação das autorizações outorgadas a operadoras que se utilizavam de sistemas analógicos para prestar serviços com o uso dessa faixa. No entanto, essa determinação fere o disposto no caput do art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (a Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e no caput do art. 5º do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (aprovado pela

Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, da Anatel), transcritos a seguir (grifos nossos):

Lei Geral de Telecomunicações:

*“Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser **modificada a destinação de radiofrequências** ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências **ou de outras características técnicas, desde que o interesse público** ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais **assim o determine.**”*

Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências:

*“Art. 5º A Agência, no exercício da função de administração do uso de radiofrequências, pode **modificar motivadamente** a atribuição, destinação e distribuição de radiofrequências ou faixas de radiofrequências; bem como suas consignações e autorizações; e **as respectivas condições de funcionamento da estação.**”*

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos mencionados, a alteração das características técnicas do serviço está condicionada ao cumprimento de finalidades de interesse público, cabendo à Anatel apresentar formalmente os motivos que justificaram as mudanças impostas. Como a faixa de 148 MHz a 174 MHz é utilizada como suporte para a prestação de uma miríade de serviços de telecomunicações, com impacto direto sobre seus usuários, não pode a Anatel, com base meramente no argumento genérico da “eficiência espectral” e da “evolução tecnológica”, promover uma modificação radical nas condições técnicas de uso dessas frequências, sem que tenham sido discriminadas as razões e os fundamentos técnicos para a alteração das suas condições de uso. Portanto, seria imprescindível que a Agência, em paralelo à edição das Resoluções nº 523, de 2008, e nº 568, de 2011, tivesse demonstrado, serviço a serviço, os reais motivos da vedação à utilização de sistemas analógicos na referida faixa.

Em síntese, conforme assinala o autor da proposição em análise, “*não pode a Anatel, portanto, impedir a renovação meramente com base na tecnologia de uso*”. Trata-se, desse modo, de medida ilegal e que transcende a competência normativa da Agência.

Considerando os argumentos elencados, entendemos que a Anatel, ao editar o art. 18 do anexo à Resolução nº 523, de 2008, e o art. 19 do anexo à Resolução nº 568, de 2011, extrapolou os limites do seu poder regulamentar sobre a administração do espectro.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.419, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator